



LEI ORDINÁRIA

Nº 2667/2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR, PARA OFERECIMENTO DE ESTÁGIOS A ESTUDANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o **Programa Municipal de Estágios**, com a finalidade de complementar o projeto pedagógico dos cursos técnicos e superiores, contribuindo para o itinerário formativo dos educandos, por meio da contextualização curricular e do desenvolvimento de competências próprias da atividade profissional.

Art. 2º - Para a implementação do programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar **Termo de Cooperação Técnica** com instituições de ensino técnico e superior, legalmente constituídas e reconhecidas, para a realização de estágio obrigatório ou não obrigatório, na forma da legislação municipal e federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º - As demais responsabilidades e obrigações das partes convenientes constarão do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Município e as instituições de ensino, bem como do **Termo de Compromisso** celebrado entre o estagiário, a instituição de ensino e o Município, cujas minutas constituem parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Os estágios de que trata esta Lei não implicam vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Município, não sendo devida remuneração, gratificação ou benefícios de natureza trabalhista, observadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO II DA EXCLUSIVIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Programa Municipal de Estágios beneficiará, preferencialmente, estudantes residentes e domiciliados no Município de São Francisco do Guaporé, regularmente matriculados e frequentes em instituições de ensino conveniadas.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica a estudantes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos completos.

CAPÍTULO III DA ADMISSÃO PARA ESTÁGIO

Art. 6º - A admissão do estagiário dependerá de requerimento formal junto à Secretaria Municipal interessada, cujo titular analisará a conveniência e a oportunidade da concessão do estágio, devendo a decisão ser motivada.

Art. 7º - Cada Secretaria Municipal indicará, previamente ao início de cada semestre letivo, a quantidade de vagas disponíveis para estágio, cabendo à instituição de ensino conveniada a indicação dos alunos, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas





de estágio ofertadas pelo Município.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Estágio obrigatório**: aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma;

II – **Estágio não obrigatório**: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso.

Art. 10 - O estágio poderá ser realizado nos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, observada a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e a área de formação do estudante.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 11 - Compete às instituições de ensino conveniadas, entre outras obrigações:

I – Fornecer carta de apresentação do aluno;

II – Indicar professor orientador;

III – Acompanhar, supervisionar e avaliar o estágio;

IV – Exigir relatórios periódicos de atividades;

V – Providenciar seguro contra acidentes pessoais;

VI – Comunicar ao Município qualquer irregularidade ou interrupção do estágio.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 12 - O estagiário deverá comprovar frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 13 - É vedada a realização de atividades sem prévia orientação e supervisão do professor orientador.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 14 - Compete ao Município:

I – Celebrar os termos necessários à formalização do estágio;

II – Oferecer condições adequadas para o desenvolvimento das atividades;

III – Fiscalizar a execução do estágio;

IV – Publicar, periodicamente, as oportunidades de estágio.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE ESTÁGIO





Art. 15 - A jornada de estágio será definida de comum acordo entre o Município, a instituição de ensino e o estagiário, não podendo ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para estudantes do ensino superior.

CAPÍTULO IX DAS PRIORIDADES

Art. 16 - Terão prioridade na concessão de estágio os estudantes em fase final do curso ou que necessitem do estágio para conclusão curricular, observados critérios objetivos de seleção.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 17. O estágio será extinto:

I – pelo término do prazo;

II – por desistência do estagiário;

III – por conclusão ou interrupção do curso;

IV – por descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou no Termo de Compromisso.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto, no que couber.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de janeiro de 2026.

JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVÊA
Prefeito Municipal

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVEA - PREFEITO**, CPF: 672.81*. **2- *8 em **16/01/2026 09:40:24**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0967.7Z40.024W.222H.4226**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **B25.A5C** - Tipo de Documento: **LEI ORDINÁRIA - Nº 2667/2026.**

Elaborado por **LUCIANA FIGUEIREDO BALEEIRO ALMEIDA**, CPF: 387.06*. **2- *0, em **16/01/2026 07:55:46**, contendo 878 palavras.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
AVENIDA BRASIL, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL Nº 1997
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – CEP 76935000



Código de Autenticidade deste Documento: 0746.7U55.546U.617U.7234

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.saofrancisco.ro.gov.br/verdocumento>

